



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19357.28909-45

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para prever o afastamento compulsório do cargo, emprego ou função do agente público que esteja respondendo a processo de improbidade administrativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

Parágrafo único. Salvo decisão motivada pela autoridade administrativa ou judicial que detenha a competência para apuração dos fatos e punição do infrator, iniciada a instrução processual o agente público será afastado do cargo, emprego ou função e excluída a sua participação em comissões, conselhos, câmaras, órgãos de deliberação coletiva e congêneres, ficando-lhe assegurado o direito ao recebimento do vencimento ou subsídio, não compreendidas as gratificações e outras vantagens decorrentes do exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os princípios que salvaguardam a administração pública são de tamanha relevância que o constituinte originário de 1988 julgou por bem positiva-los na Constituição Federal. Logo, o artigo 37 cita: *a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do*

Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ademais, é preciosa à administração pública a supremacia do interesse público que se torna honrada quando todos aqueles princípios constitucionais são intrínsecos aos agentes públicos. Por tal razão, atos de improbidade administrativa são tão questionáveis. Verificado o ato correspondente ao previsto pela Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a conhecida Lei da Improbidade Administrativa, o agente público será afastado, sem prejuízo de seu vencimento ou subsídio, que tem caráter alimentício e pelo princípio constitucional de irredutibilidade de salário não sofrerá nenhum tipo de redução ou constrição. Entretanto, o afastamento implica a suspensão do direito ao recebimento de gratificações e de outras vantagens percebidos em razão do exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

O presente projeto se justifica por verificar que a improbidade administrativa não só viola o art. 37 da Constituição Federal, como também atenta contra o princípio de presunção da verdade, o qual determina que todos os atos relativos à administração pública são automaticamente verdadeiros por presarem sempre pelo bem comum. Desta forma, o ato ilícito em questão tem como pressuposto exaltar algum benefício pessoal ou diverso desse bem público que deveria ser, pelo princípio da finalidade, o principal objetivo a ser almejado pela administração.

Sendo que os atos de improbidade afetam diretamente o interesse público, a Lei da Improbidade Administrativa possibilita o afastamento cautelar do agente público que venha a praticar ato de improbidade, visto que a administração deve se prevenir quanto à possibilidade de continuação de perpetração de danos à sociedade.

A medida liminar aqui tratada visa a resguardar o patrimônio público, *lato sensu*, devendo ser observada a presença dos requisitos autorizadores de sua aplicação, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo da mesma forma, medida de resguardo da instrução processual.

Trata-se de medida que visa à apuração real da prática de possíveis atos de improbidade administrativa. Vale mencionar que a medida não ofende os princípios constitucionais, observando o devido processo legal que asseguram o direito à ampla defesa e ao contraditório durante toda a instrução processual.

Entendemos que a continuidade do agente público suspeito de prática de ato de improbidade administrativa no exercício de cargo ou função públicos pode implicar influência indesejável na apuração dos fatos, possibilitando a esse agente destruir ou alterar documentos capazes de incriminá-lo.

Assim, a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa é arma processual de grande poder no combate à corrupção que assola o País, tendo a finalidade de punir o agente público que, comprovadamente, praticou os atos tipificados na Lei, assegurando, assim, a prevalência dos expressos princípios constitucionais da administração pública da legalidade e da moralidade administrativa. Portanto, cabe ao legislador ir ao encontro do clamor da população e tornar mais severas as normas que se referem à administração pública.

Por todo o exposto, a presente proposição pretende estabelecer que será obrigatório o afastamento do agente público que responda a processo de improbidade administrativa.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/19357.28909-45